

LEI Nº 104, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de União de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os Critérios de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 03(três) prestações mensais e sucessivas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos, devendo o primeiro pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei e os outros no mesmo dia dos meses seguintes; e

III – se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas sem desconto na multa e nos juros devidos, devendo o primeiro pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei e os outros no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 2º - Para fins de pagamentos de débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único – A Cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará [por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e II do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, efetuando neste ato, o pagamento da 1º parcela..

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase da tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento Municipal de Finanças, no prazo referido no caput deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Municipal de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal